

## **1. (5 valores)**

Tendo **Anabela** morrido sem deixar sucessíveis legitimários, não há lugar à abertura da sucessão legítima (artigo 2157.º CC), pelo que a totalidade do seu património pode ser distribuído nos termos do testamento que elaborou.

No testamento público, **Anabela** nomeia **Belmiro** como legatário (artigo 2030.º n.º 1 e n.º 2, segunda parte CC) dos vestidos e institui **Carla** como herdeira do remanescente da herança (artigo 2030.º n.º 1 e n.º 3 CC).

A disposição testamentária configura um fideicomisso irregular (artigo 2295.º n.º 1 al. a) CC), caso em que são havidos como fideicomissários os herdeiros legítimos do fiduciário (artigo 2295.º n.º 2 CC).

Tomando isto em consideração, **Belmiro** seria tido como Fiduciário e **Daniel e Eduarda**, respetivamente filho e cônjuge de **Belmiro**, como Fideicomissários, nos termos do artigo 2286.º CC (cf. artigo 2133.º n.º 1 al. a) CC).

Apesar de **Carla** ser instituída como herdeira no remanesce e de **Belmiro** ser pré-morto face a **Anabela**, considerando que se trata de um fideicomisso irregular, há que ter em conta o disposto no artigo 2293.º CC, concretamente no seu número 3 que estabelece a devolução da coleção de vestidos a favor dos fideicomissários (**Daniel e Eduarda**) com efeitos desde a data da morte do testador, considerando que o fiduciário não pôde aceitar (**Belmiro**), convertendo-se a disposição de fideicomissária em direta.

## **2. (8 valores)**

Eduarda, à data da sua morte, tinha três descendentes: Felisberto, Guida e Hélder.

Como tal, haverá lugar à abertura da sucessão legítima (artigos 2157.º e 2156.º CC), sendo a quota indisponível (QI) de 2/3 e a quota disponível (QD) de 1/3 (artigo 2159.º n.º 2 CC).

Nos termos do artigo 2162.º do CC, o valor total da herança de Eduarda (VTH) é de 90.000,00€, considerando que Eduarda detinha, à data da sua morte, bens avaliados em 82.000,00€, não deixou dívidas e fez doações no valor de 8.000,00€.

Não estando as despesas com o casamento de Guida sujeitas a colação (artigo 2110.º n.º 2 CC), estas não seriam contabilizadas para efeito de determinação do VTH (2162.º CC).

A QI corresponderia, portanto, a 60.000,00€. De acordo com as regras da sucessão legítima (aplicadas à sucessão legitimária por remissão da parte final do artigo 2157.º CC), sucederiam à QI os três filhos, em partes iguais, cabendo a cada um uma legítima subjetiva de 20.000,00€ (artigos 2133.º n.º 1 al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º, *ex vi* 2157.º *in fine* CC).

Constata-se a existência de duas doações em vida e uma disposição testamentária.

A doação em vida a **Ilda** será imputada na QD, do que resulta que lhe caberão 5.000,00€.

Da hipótese retira-se que **Felisberto**, à data da doação, era presuntivo herdeiro legitimário de Eduarda, pelo que a doação estaria, em princípio, sujeita a colação (artigos 2104.º n.º 1 e 2105.º CC).

Contudo, resulta do contrato de doação celebrado a vontade de **Eduarda** beneficiar **Felisberto** face aos seus irmãos. Deste modo, a doação ficaria dispensada de colação (artigo 2113.º n.º 1 CC) e, assim, seria imputada na QD.

Não resulta claramente do texto da hipótese que a manifestação de arrependimento em avantajar Felisberto configure **vontade de revogar** esse avantajamento/dispensa de colação.

Se assim fosse, a questão seria doutrinariamente discutível. Com efeito, relativamente à possibilidade de vir o doador revogar a dispensa de colação unilateralmente, a doutrina diverge.

Por um lado, há quem defenda que a revogação somente seria possível caso fosse aceite pelo donatário, considerando, desde logo, a salvaguarda das expectativas deste, que pode sempre alegar só ter aceiteado a doação por estar dispensado de colação. A tese em questão louva-se na natureza contratual da doação, que nada na lei permite, aliás, infirmar.

Há, por outro lado, doutrina que sustenta que, uma vez que a dispensa de colação pode ser unilateral (por testamento, nos termos do artigo 2113.º n.º 2), também a revogação da dispensa de colação poderá assumir essa forma.

A diferença entre as duas situações é, contudo, muito evidente. Em testamento, a deixa de bens a um herdeiro legitimário por conta da quota disponível é sempre possível. Sendo assim, o avantajamento ao herdeiro legitimário não colide com a aceitação contratual de doação em vida.

Já no caso em que o herdeiro legitimário aceitou um benefício por via do contrato de doação, a perda desse benefício estará, por imperativo do negócio celebrado e da segurança jurídica, dependente da sua vontade.

Caso se considerasse ineficaz a revogação da dispensa de colação, o que se afigura a solução compatível com o negócio celebrado e com os princípios de Direito que lhe presidem, a doação a **Felisberto** seria de imputar na sua QD. Já no caso de se entender eficaz a revogação da dispensa de colação o mesmo montante seria de imputar na QI, concretamente na legítima subjetiva de Felisberto. A solução, que se afasta, pelos motivos apresentados, aceita-se na resolução dos alunos, contudo, posto que devidamente fundamentada.

**OBSERVAÇÃO: a questão doutrinária apresentada não é exigida na resolução do caso prático. Consta deste critério por razões estritamente pedagógicas: para esclarecimento de dúvidas que se coloquem aos alunos.**

Por último, a deixa a **Hélder** do imóvel no Douro configura uma deixa a título de legado, a valer 10.000,00€, a imputar na QD.

Na QD de **Eduarda** havia que imputar o valor do legado a **Hélder** (10.000, 00 €) e o valor da doação a **Felisberto** (3.000, 00 €), bem como a doação a **Ilda** (5.000, 00 €) sobriariam 12.000,00€ a título de QD livre<sup>1</sup>, pelo que, não tendo **Eduarda** disposto válida e eficazmente de todos os seus bens abrir-se-ia a sucessão legítima (artigo 2131.º CC), cabendo 1/3 destes 12.000,00 a cada um dos seus descendentes (artigos 2133.º n.º 1 al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º CC).

### 3. (5 valores)

Identificação do conteúdo do testamento como uma intenção de deserdação de Luís por parte de Joel, sendo, conseqüentemente, chamado o seu tio Pedro a suceder à totalidade da herança, nos termos da sucessão legítima, considerando que não existem descendentes, cônjuge ou ascendentes além de Luís (artigos 2131.º, 2132.º, 2133.º n.º 1 al. d) e 2147.º CC).

A deserdação encontra-se no artigo 2166.º CC e consiste na possibilidade de o autor da sucessão, em testamento, deserdar um herdeiro legitimário, privando-o da legítima, sendo o deserdado equiparado ao indigno para todos os efeitos legais (artigo 2166.º n.º 2 CC).

De acordo com artigo 2166.º, n.º 1, CC, tal somente poderá ocorrer em circunstâncias específicas que se encontram previstas nas alíneas do preceito. Contra a taxatividade do art.º 2166.º CC pode aduzir-se a sua articulação com os fundamentos de indignidade sucessória, vertidos no art.º 2034.º CC. A natureza

---

<sup>1</sup>Caso se assumisse que a dispensa de colação da doação ao herdeiro legitimário ocorrera e era considerada válida, o cômputo da QD alterava-se face ao exposto no texto. Mas tal não era exigido na resolução.

taxativa do artigo 2034.º CC é cada vez mais questionada pela doutrina e pela jurisprudência. Porém, os casos cuja inclusão no tipo, delimitativo, que vêm sendo propugnados pela jurisprudência são muito específicos: o caso analisado pelo STJ e pelo TRG é o caso da prática do crime de violência doméstica sobre o *de cuius* e seus familiares próximos, face ao qual, ainda assim, o STJ negou a aplicação do artigo 2034.º CC, invocando o abuso de direito de ascendente que se habilitou à herança de descendente de 1.º grau. (Nota: neste caso apreciado pelo STJ apresentava-se uma situação de violação e não de violência doméstica)

No caso presente, a animosidade revelada pelo pai em assumir a paternidade não teria base para sustentar a deserção ou indignidade.

**OBSERVAÇÃO: estas considerações não são exigidas na resolução do caso prático.**

Ponderação Global: **(2 valores)**